



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC nº 03.504/10**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Órgão: Prefeitura Municipal de Mamanguape

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE –  
Prestação de Contas Anuais – Exercício 2007.  
Verificação de cumprimento de Acórdão. Pelo  
cumprimento. Pelo arquivamento.**

### **ACÓRDÃO APL - TC – nº 0701/2012**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo **TC nº 03.504/10**, que trata da verificação de cumprimento do **Acórdão APL TC nº 0446/2010**, que autorizou o atual Prefeito Municipal de Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, a devolver à conta do FUNDEB, com recursos do FPM, a quantia de R\$ 945.308,09, referente a gastos não classificados como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, quantia esta detectada quando do exame da Prestação Anual de Contas do ex-Prefeito do município, Sr. Fábio Fernandes Fonseca, exercício financeiro 2007, e

**Considerando** que o referido acórdão concedeu o parcelamento do débito em 24 prestações no valor de R\$ 39.387,84, cada, e que, conforme constatou a equipe técnica desta Corte através de documentos encartados, todas elas foram devidamente quitadas, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **CONSIDERAR *cumprido integralmente o Acórdão APL TC nº 446/2010;***
- 2) **DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**Sala das Sessões. TC – Plenário Ministro João Agripino.**  
João Pessoa, 19 de setembro de 2012.

*Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO*  
**PRESIDENTE**

*Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
**RELATOR**

Fui presente:

*Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 03.504/10**

### **RELATÓRIO**

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores:**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou as contas do Sr. Fábio Fernandes Fonseca, Prefeito Municipal de Mamanguape, exercício 2007, e, através do **Acórdão APL TC nº 921/2009, “item 3”**, assinou prazo para que o atual gestor daquele município, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, devolvesse à conta do FUNDEB, com o débito na respectiva conta do FPM do município, o valor de **R\$ 945.308,09 (novecentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oito reais e nove centavos)**, em virtude da realização de despesas não classificadas como de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério.

Por meio do Documento nº 05497/10, o atual Prefeito Municipal de Mamanguape, através do seu representante legal, alegando já ter a programação financeira da entidade comprometida com outras obrigações, e não dispondo daquele montante, deu entrada no Pedido de Parcelamento pleiteando a devolução daquele valor em 100 (cem) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Analisando a documentação encartada, este Relator, com base no artigo 11, § 1º, da **Resolução Normativa TC 11/09**, de 19 de agosto de 2009, acata os argumentos apresentados, sugerindo, no entanto, a devolução em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Por meio do Acórdão APL TC nº 446/2010, foi autorizado à devolução em 24 parcelas iguais. Mensais e sucessivas.

Em relatório inserto às fls. 148//149 dos autos, a Unidade Técnica desta Corte verificou que todas as parcelas foram quitadas, conforme documentos encartados aos autos, concluindo pelo cumprimento integral do acórdão retro mencionado.

Não foram os autos enviados ao Ministério Público especial.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando o relatório da Unidade Técnica bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **CONSIDEREM cumprido integralmente o Acórdão APL TC nº 446/2010;**
- b) **DETERMINEM o arquivamento dos autos.**

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Auditor Relator